



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 1/2025

**MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 22, § 1º, DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.**

Art. 1º O artigo 22, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itajaí passa a ter a seguinte redação:

Art. 22. [...]

Omissis...

§ 1º O suplente deverá ser convocado nos casos de vaga, de investidura nos cargos ou funções previstas neste artigo, ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Itajaí entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal, em seu artigo 37, prescreve que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”.

Por sua vez, é da competência exclusiva da Câmara de Vereadores disciplinar as suas atividades legislativas, além de resguardar as prerrogativas constitucionais e otimizar o trabalho desenvolvido em Plenário por cada um dos nobres Vereadores.

Nesse sentido, o presente projeto de emenda busca atualizar o texto do artigo 22, § 1º, da Lei Orgânica e trazer conformidade com a recente interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7257/SC, que invalidou norma estadual e fixou o prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias para a convocação de suplentes de Deputados Estaduais licenciados por interesse particular, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 45, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PRAZO PARA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE INFERIOR AO QUE ESTABELECIDO DO ART. 56, § 1º, DA CF QUANDO DE LICENÇA DE DEPUTADO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA.

Omissis...

O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “ou de licença igual ou superior a sessenta dias”, contida no art. 45, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.257, Santa Catarina, rel. Min. André Mendonça, j. em 08-04-25).

O E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, da mesma forma, consolidou entendimento na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5030231-42.2024.8.24.0000, reconhecendo que os municípios também devem observar o prazo de 120 (cento e vinte) dias para convocação de suplente em caso de licença:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [...]. OBJETIVADA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39, CAPUT DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC, E DO ART. 97, CAPUT DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE CHAPECÓ/SC. DENUNCIADA VIOLAÇÃO AO ART. 45, CAPUT E § 1º DA CESC/89, ASSIM COMO AO ART. 56, CAPUT E § 1º DA CF/88, VISTO QUE AS NORMAS LOCAIS DISPÕEM SOBRE A CONVOCAÇÃO IMEDIATA DE SUPLENTE DE PARLAMENTAR EM CASO DE LICENÇA, SEM OBSERVÂNCIA DA NECESSÁRIA LIMITAÇÃO TEMPORAL. ARRAZOADO LÓGICO. PROPOSIÇÃO ADMISSÍVEL. ENTENDIMENTO DO STF NO SENTIDO DE QUE AS REGRAS PARA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO CONFIGURAM NORMAS ESTRUTURANTES DO REGIME POLÍTICO BRASILEIRO, E SUA REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA VISA ASSEGURAR MÁXIMA EFETIVIDADE AO ART. 56, § 1º DA CF/88, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS DA SOBERANIA POPULAR, DEMOCRÁTICO E REPUBLICANO. ESTATUTO DOS CONGRESSISTAS (ARTS. 53, 54, 55 E 56 DA CF/88) DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA NÃO SÓ PELOS ESTADOS-MEMBROS, COMO TAMBÉM PELOS MUNICÍPIOS. PRECEDENTES.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



"É certo que a autonomia constitucional titularizada pelos Estados-membros compreende os poderes de auto-organização (ADCT, art. 11), autogoverno (CF, art. 25) e autolegislação (CF, art. 24 e 25, § 1º).

A Constituição Federal, no entanto, constitui a própria fonte de existência e de validade jurídico-normativa de todos os entes públicos da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), de modo que os princípios e regras constitucionais condicionam o exercício, por todos eles, de sua autonomia político-administrativa" (STF, ADI 7.254, rel. Ministro Flávio Dino, Tribunal Pleno, j. em 25/03/2024).

EVIDENCIADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

[...]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

(TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5030231-42.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Órgão Especial, j. 18-06-2025).

Logo, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e adotadas ainda as razões da Nota Técnica n. 03/DJUR/2025, da Federação das Câmaras de Vereadores de Santa Catarina (UVESC), propõe-se esta modificação específica da Lei Orgânica e dos artigos 104, § 5º, e 108, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Itajaí, que terá o seu pedido de reforma com tramitação simultânea a este processo legislativo. A democracia é indispensável no debate público e aguarda-se, com esta atualização do texto da Lei Orgânica, a prevalência dos primados da segurança jurídica, legalidade das normas, eficiência, simetria constitucional e, principalmente, a consolidação e resguardo das prerrogativas da Câmara de Vereadores.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto à apreciação deste Egrégio Plenário e roga-se pela atenção de Vossas Excelências no sentido de aprovar a proposição nos moldes apresentados.

SALA DAS SESSÕES, EM 10 DE OUTUBRO DE 2025

FERNANDO MARTINS PEGORINI
PRESIDENTE - PL

ROBERTO RIVELINO DA CUNHA (BETO CUNHA)
VICE-PRESIDENTE - Republicanos

CARLOS ROBERTO MELLO (CALINHO BOMBEIRO)
PRIMEIRO SECRETÁRIO - PL

CARLOS ALEXANDRE RAIMUNDO (XANDE CELULAR)
SEGUNDO SECRETÁRIO - União Brasil

ADÃO BITTENCOURT
VEREADOR - PL

BRUNO ALFREDO LAUREANO (BRUNO DA SAÚDE)
VEREADOR - MDB



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



CRISTIANO KLAUS FISCHER
VEREADOR - PRD

HILDA CAROLINA DEOLA
VEREADORA - PDT

**LEANDRO LUY PEIXOTO (LEANDRO DO
NADAR)**
VEREADOR - MDB

LILIANE MAYRE FONTENELE
VEREADORA - PL

MAURÍLIO MORAES
VEREADOR - Progressistas

PEDRO PAULO MOLLERI (PEDRÃO MOLLERI)
VEREADOR - PL

RENATA NARCIZO MACHADO
VEREADORA - PDT

SANDRO ROBERTO SERPA
VEREADOR - PSDB

VANDERLEY DALMOLIN
VEREADOR - MDB

VICTOR R. NASCIMENTO
VEREADOR - PL